



## SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234 DE 2016

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa  
do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Em 7. 6. 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

CDH  
506 Nº 03 de 2016  
7. 6. 2016

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

**Art. 3º** Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

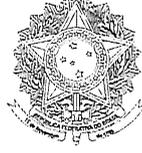
IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

*Parágrafo único.* A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do caput deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

CDH  
506 nº 03 de 2016  
Pg. 1 de 2



## SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado às sugestões legislativas é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

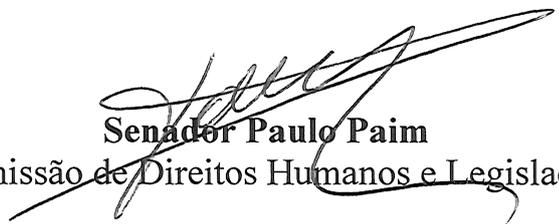
CDH  
SUG Nº 03 de 2016  
P. 23

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão oriunda dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

Sala das Sessões, 01 DE JUNHO DE 2016.



**Senador Paulo Paim**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDH  
506 Nº 03 de 2016  
78.284



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 54ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 01 de junho de 2016 (quarta-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)</b>	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
<b>Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

Confere com o original.  
em 01/06/16  
Mariana Borges Frizzera Datta Lyrio  
Mat. 247306  
Secretária da Comissão de Direitos  
Humanos e Legislação Participativa

Confere sem o original.  
em 06/06/2016  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

CDH  
506 nº 03 de 2016  
JES



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 532, DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificção, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que despreze o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do

meio ambiente sadio e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

**Art. 3º** Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

*Parágrafo único.* A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora